

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

LEONARDO NUNES DOS SANTOS

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS
NO JUDICIÁRIO:**

Como vem sendo o acesso desse grupo a justiça?

Belo Horizonte

2023

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

LEONARDO NUNES DOS SANTOS

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS
NO JUDICIÁRIO:**

Como vem sendo o acesso desse grupo a justiça?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
FACULDADE FAMIG como requisito parcial
para bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof. Ângela Costa

Belo Horizonte

2023

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

LEONARDO NUNES DOS SANTOS

**DIREITOS HUMANOS, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS
NO JUDICIÁRIO:**

Como vem sendo o acesso desse grupo a justiça?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
FACULDADE FAMIG como requisito parcial
para bacharelado em Direito.

Orientador(a): Prof.

Prof. Ângela Costa – FAMIG – (Orientadora)

Prof.– FAMIG – (Banca Examinadora)

Prof.– FAMIG – (Banca Examinadora)

AGRADECIMENTOS

*“A coisa mais indispensável a um homem é
reconhecer o uso que deve fazer do seu
próprio conhecimento.”
(Platão)*

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar o atual cenário do poder judiciário no que tange à promoção de acessibilidade jurídica aos surdos. Para tanto, através de uma análise sobre os direitos humanos, a inclusão social e a acessibilidade, busca compreender como vem sendo o acesso desse grupo a justiça, uma vez que sua deficiência de comunicação deve ser suprida, para que lhes seja garantido um processo justo, bem como a certeza de que sua vontade será devidamente expressada perante o Juiz, quando atuam como sujeitos processuais ou quando se dirigem ao Judiciário para simplesmente obter informações sobre os processos.

Palavras-chave: Acesso ao Judiciário; Surdos; Efetividade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the current scenario of the judiciary regarding the promotion of legal accessibility for the deaf. To this end, through an analysis of human rights, social inclusion and accessibility, it seeks to understand how this group's access to justice has been, since their communication deficiency must be overcome, so that they are guaranteed a fair process, as well as the certainty that their will will be duly expressed before the Judge, when they act as procedural subjects or when they go to the Judiciary to simply obtain information about the processes.

Keywords: Access to the Judiciary; Deaf; Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PESSOAS SURDAS E OS ASPECTOS HISTÓRICOS NA SOCIEDADE.....	11
3 ASPECTOS LEGAIS DA INCLUSÃO SOCIAL.....	14
4 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS SURDAS NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.....	16
5 DIREITOS DOS SURDOS NO JURDICIÁRIO.....	20
5.1 Lei nº 10.436/2002 de 24 de abril de 2002.....	20
5.2 Lei nº 12.319 de setembro de 2010.....	20
5.3 Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.....	21
5.4 Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.....	22
6 PRINCÍPAIS MEDIDAS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS NORMATIVOS QUE GARANTEM O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS NO JUDICIÁRIO.....	21
6.1 Recomendação nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça.....	21
6.2 Resolução nº 64/2010.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, devendo ser concretizado à luz do princípio da igualdade. Para terem acesso pleno a esse direito, as pessoas surdas necessitam de um tratamento diferenciado no que tange à comunicação. Para tanto, a utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é fundamental, sendo a comunicação possibilitada através do conhecimento dessa língua e da valorização de intérpretes e tradutores no âmbito do Poder Judiciário.

Deste modo, o próprio ordenamento jurídico reconhece que há pessoas em condição de vulnerabilidade, de desvantagem em relação às demais, as quais necessitam de igualdade de oportunidades, a fim de que sejam efetivamente incluídas na comunidade, participando de maneira plena e efetiva da vida social.

A própria concepção de Surdez foi positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa concepção legal se encontra na Lei nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe que “considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (BRASIL, 2005, Art. 1º).

Assim, como se observa, o legislador, ao definir o conceito de surdez, não se limitou a uma questão puramente biológica, abrangendo também questões culturais, comportamentais e linguísticas, enfatizando a utilização da LIBRAS como fator característico da população surda e forma de comunicação principal entre estes indivíduos.

Com o passar dos anos, o Brasil foi evoluindo em termos de legislação sobre o tema, estabelecendo diversas proteções no que tange aos direitos dos surdos, de modo que diversas normas surgiram com fito de garantir esses direitos.

O que tem se buscado por meio desses dispositivos legais é possibilitar que os surdos tenham acessibilidade plena aos mesmos direitos e garantias oferecidos aos demais cidadãos, e ainda outros, de forma a equilibrar as relações sociais, conquistando uma igualdade que não se limite ao plano formal, mas que alcance também, e principalmente, a esfera material.

As pessoas com deficiência auditiva não tiveram, até o presente momento, a consolidação dos seus direitos básicos de livre expressão e, em lógica decorrência, uma série de outros direitos tampouco lhes é garantida, como o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito de acesso à justiça, bem como a própria constituição da vida familiar, ou a convivência

com as demais pessoas em sociedade. Todos esses direitos findam por se fragilizar em razão da falta de comunicação plena e hábil dos surdos entre si e deles com os que ouvem e falam.

Por essa razão, ainda há muito que se fazer por parte do Poder Público, a fim de superar as dificuldades ainda existentes na sociedade, como por exemplo, a capacitação do judiciário para o atendimento de pessoas com surdez, de forma a dissipar as barreiras existentes quanto ao acesso dessas pessoas à justiça.

Diante deste cenário, o objetivo da presente monografia consiste em realizar uma análise sobre os direitos humanos, a inclusão social e a acessibilidade para pessoas surdas no judiciário. Nesse contexto, busca compreender como vem sendo o acesso desse grupo a justiça, uma vez que sua deficiência de comunicação deve ser suprida, para que lhes seja garantido um processo justo, bem como a certeza de que sua vontade será devidamente expressada perante o Juiz, quando atuam como sujeitos processuais ou quando se dirigem ao Judiciário para simplesmente obter informações sobre os processos.

O método utilizado no desenvolvimento, para responder as questões apresentadas será o bibliográfico, por meio de consultas e pesquisas em livros, artigos publicados sobre o tema e literaturas relacionadas, subsidiados pela análise de leis e convenções relacionados ao tema, bem como sites que demonstram informações relevantes.

2 PESSOAS SURDAS E OS ASPECTOS HISTÓRICOS NA SOCIEDADE

Para contextualizar o contexto histórico sobre como as pessoas surdas são vistas na sociedade, é importante ter em vista que um dos principais legados da Antiguidade Clássica é a concepção aristotélica. Mencionada concepção vincula a fala à estruturação do pensamento, ou seja, preceitua que a voz (*phoné*) é uma condição para a linguagem, e a linguagem (*logos*) como processo *sine qua non* para o homem realizar-se como animal político. Nessa lógica de ideias, o animal político (*zôon politikón*) liga-se necessariamente à faculdade humana de falar, pois sem linguagem não haveria sociedade política. (NEVES, 1981, p. 58).

Partindo destes pressupostos, tinha-se a concepção deque a fala figurava como suporte imprescindível para o cumprimento da vocação política do ser humano. Por essa razão, parte dos sujeitos surdos eram tidos como sub-humanos, incapazes de concretizar a finalidade política a que o homem, por sua natureza racional, se destinava. Por se acreditar que não tinham acesso ao universo da fala, tampouco à complexidade de uma língua, eram destratados como párias.¹

Nessa mesma linha, posteriormente, Santo Agostinho defendeu a ideia de que os pais de filhos surdos estavam pagando por algum pecado que haviam cometido. Ademais, os cristãos, até à Idade Média, acreditavam que os surdos, diferentemente dos ouvintes, não possuíam uma alma imortal, uma vez que eram incapazes de proferir os sacramentos. (NEVES, 1981, p. 58).

As premissas que se criaram a partir dessas observações deslocaram o indivíduo surdo para um espaço marginal, em que deveria ser curado, domado, sacrificado, abandonado, cuidado, etc, colocando-o frequentemente em uma posição de subjugação, opressão ou tutela do homem dito “normal”.

Diante disso, é possível observar que as bases históricas que articulam a voz, fala, linguagem e pensamento fundaram, no mundo ocidental, compreensões sobre o sujeito surdo que, ainda hoje, não só ecoam no senso comum como sustentam uma série de medidas (políticas, pedagógicas, culturais, médicas, etc.) em relação a esse grupo.

Diante disso, é possível observar que no contexto histórico dos surdos, estes enfrentaram muitas dificuldades quanto ao reconhecimento de sua língua. Ao longo da história tentaram, por meio de aparelhos auditivos, recuperar a audição daqueles que já nasceram surdos, e por intermédios de fonoaudiólogos tentavam o treinamento da língua falada. De todas as maneiras

¹ Seres não educáveis, bestiais, improváveis para quaisquer atividades intelectivas.

tentavam apagar ou inferiorizar a surdez, uma vez que essa era considerada doença de maneira preconceituosa. (LODI, 2020, p. 416)

Avanços nesse sentido foram observados apenas com Pedro Ponce de León, que inicia, mundialmente, a história dos Surdos, tal como é conhecida atualmente. Para além de fundar uma escola para Surdos, em Madrid, ele dedicou grande parte da sua vida a ensinar os filhos surdos, de pessoas nobres, que de bom grado lhe encarregava seus filhos, para que pudessem ter privilégios perante a lei, assim, a preocupação geral em educar os surdos, na época, era somente econômica. León desenvolveu um alfabeto manual, que ajudava os surdos a soletrar as palavras.

Lodi (2020, p. 411)

Os registros da história, a educação de surdos teve sua origem no século XVI, a partir do trabalho desenvolvido pelo monge Beneditino Pedro Ponce de León. Seu trabalho não apenas influenciou os métodos de ensino para surdos no decorrer dos tempos, como também demonstrou que eram falsos os argumentos médicos e filosóficos e as crenças religiosas da época sobre a incapacidade dos surdos para o desenvolvimento da linguagem e, portanto, para toda e qualquer aprendizagem. (LODI, 2020, p. 411).

Assim, as instituições de educação de surdos se disseminaram por toda Europa, por isso, em 1878, em Paris, aconteceu o I Congresso Internacional de Surdos-Mudos, instituindo que o melhor método para a educação dos surdos consistia na articulação com leitura labial e no uso de gestos nas séries iniciais. (LODI, 2020, p. 411).

Esta determinação somente durou dois anos, pois em 1880, em Milão, ocorreu o II Congresso Mundial de Surdos-Mudos, promovendo uma votação para definir qual seria a melhor forma de educar uma pessoa surda. A partir desta votação, com os participantes do congresso, foi recomendado que o melhor método fosse o oral puro, abolindo oficialmente o uso da Língua de Sinais na educação dos surdos. Vale ressaltar que apenas um surdo participou do congresso, mas não teve direito de voto, sendo convidado a se retirar da sala de votação.

Adiante, no dia 16 de maio de 1987 foi criada a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), a qual desenvolve um trabalho para que a comunidade surda tenha garantido os direitos linguísticos e culturais. Essa federação propaga a importância da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio natural de comunicação das pessoas surdas e ainda fomenta a inclusão dos profissionais surdos no mercado de trabalho; realiza pesquisas para a sistematização e padronização do ensino de LIBRAS para ouvintes, sinalizando uma mudança na educação do surdo sob o olhar da história. (FENEIS, 1987)

A Lei de LIBRAS foi regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, destacando, em seu artigo 2º, que “considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da língua Brasileira de Sinais-Libras” (BRASIL,2005).

Para a comunidade surda, o reconhecimento legal da língua natural dos surdos brasileiros foi de grande relevância, tendo em vista que através desse decreto formalmente e legalmente oficializou-se a língua brasileira de sinais. Com isso, surgiram novas oportunidades para o indivíduo surdo, garantindo os seus direitos, podendo comunicar-se e serem inclusos na sociedade.

No entanto, embora a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – tenha se tornado oficial, no Brasil, o Judiciário ainda não se apercebeu da necessidade de implementá-la de forma ampla, com intuito de adaptar-se de forma satisfatória às necessidades desse grupo. Essa realidade é alarmante, tendo em vista que, nos termos do Relatório Mundial sobre Audição da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, 2,2 milhões de pessoas possuem deficiência auditiva. (OMS, 2023).

O relatório da OMS estima que em 2050 aproximadamente 2,5 bilhões de pessoas viverão com certo grau de deficiência auditiva, e que, no mínimo, 700 milhões destas irão precisar de serviços voltados para recuperação. Presume-se que 1 entre 4 pessoas terão problemas auditivos em 2050. (OMS, 2023).

Além disso, para que o surdo possa desenvolver-se, não basta apenas permitir que use sua língua, é preciso também promover a inserção do surdo na sua cultura, para que este possa identificar e utilizar efetivamente a língua de sinais. A comunidade surda terá enorme importância para o desenvolvimento da identidade do indivíduo, visto que nessa comunidade a língua de sinais ocorre de forma espontânea e efetiva. Em toda comunidade é preciso que haja interação entre as pessoas a fim de que possam aprofundar em sua história para enfim formar a sua identidade. Como acontece na comunidade dos ouvintes.

3 ASPECTOS LEGAIS DA INCLUSÃO SOCIAL

Inicialmente, importa ter em vista que a inclusão social é uma questão fundamental na construção de uma sociedade, pois trabalha o estabelecimento de regras que promovem a igualdade entre todos os grupos, garantindo seus direitos à educação, saúde, trabalho e outros recursos necessários para suprir suas necessidades. Segundo artigo publicado pela CNN (2020, online), a importância de medidas que visam a inclusão social se dá nos seguintes termos:

As ações de inclusão buscam combater a segregação social e promover um ambiente mais harmonioso por meio da democratização dos espaços e serviços. Esse trabalho também contribui para alcançar melhores resultados em termos de desenvolvimento socioeconômico, reconhecendo o papel diversificado e minimizando o impacto das desigualdades existentes no país. (CNN, 2020, *online*)

No tocante aos aspectos legais de inclusão, importa ter em vista, primordialmente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que ratificou a necessidade/possibilidade de inclusão incorporada no direito pátrio pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que foi recepcionada em 2008, posicionada hierarquicamente como emenda constitucional, por força do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho.

Assim, consolidou-se em um só diploma boa parte da legislação sobre a matéria e foi regulamentado na esfera da legislação infraconstitucional a sistemática jurídica disposta na Convenção da ONU, trazendo no Art. 2º o conceito legal de pessoa com deficiência:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2008).

A LBDP tem o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais. Nesse sentido, reservou o Título I da Parte Especial, que se constitui dos artigos 79 ao 87, para estabelecer garantias de caráter formal e material que viabilizem o acesso da pessoa com deficiência à justiça. (BRASIL, 2008)

Ademais, a Constituição Federal também prevê, em seu Art. 227, § 1º, inciso II, a

Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência, e a facilidade de

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (BRASIL, 1988).

Destaca-se, ainda, que a inclusão social da pessoa com deficiência está estabelecida como garantia constitucional, tendo em vista que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, não se admitindo a intolerância, o ódio e qualquer forma de discriminação, conforme prevê o art. 3º, incisos I e IV, da Carta Magna. Incluir significa viabilizar a convivência entre todas as pessoas, respeitando suas diferenças e promovendo a realização de seus direitos, necessidades e potencialidades. (BRASIL, 1988)

Face a essas considerações, acrescenta-se, igualmente, a proclamação da dignidade humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, à luz do art. 1º, inciso III, da Lei Maior, que trouxe consigo a afirmação de direitos e garantias específicos de cada pessoa. É indubitável, então, que a proteção da pessoa com deficiência é decorrência da dignidade humana, tarefa atribuída ao Estado.

Sobre o assunto, defendem Farias, Cunha e Pinto (2017, p. 219) que

[...] a discriminação positiva da pessoa com deficiência harmoniza-se com os objetivos fundamentais da Lex Fundamentalis, almejando a inclusão desses sujeitos nas políticas públicas e sociais e o acesso aos direitos e garantias do sistema jurídico brasileiro. Desdobra-se, portanto, da dignidade humana a garantia de inclusão social, jurídica e judicial da pessoa com deficiência (grifos originais).

Por essa forma, tem-se que com a promulgação da CRFB e a consolidação do Estado Democrático de Direito, reconheceu-se a necessidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. A partir de então, o Brasil avançou muito no que se refere à ampliação dos direitos dessa parcela da população.

No entanto, a inclusão de surdos na sociedade brasileira está longe do cenário ideal. A linguagem de libras foi criada para tentar alterar essa realidade, entretanto poucas pessoas a conhecem e procuram aprendê-la. Da mesma forma, o judiciário não apresenta medidas suficientes para combater na prática essa realidade.

4 DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS SURDAS NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição vigente tem seu valor fundamental fundado em um Estado Democrático de Direito sob a ótica do princípio da soberania popular, logo, o povo teria participação efetiva e operante nas decisões do governo. Do mesmo modo é fundamentado na ideia da defesa dos direitos sociais como busca da realização da justiça social por meio da superação das desigualdades sociais.

Diante dessa premissa, importa ter em vista às faculdades e as prerrogativas que a Constituição, por meio das disposições declaratórias, outorga às pessoas. No que diz respeito as garantias essas são as disposições de proteção, mecanismos jurídicos que visam assegurar e dar efetividade aos direitos previstos.

Para que ocorra essa efetivação dos direitos garantidos, seja por interesse individual ou coletivo, é necessário que se possua conhecimento e convívio diante dos fatos encontrados no meio social. Perante essa realidade, os direitos humanos passam a fazer parte do meio social integrando o cotidiano do indivíduo.

De acordo com Novaes (2010), que cita o célebre autor Moraes (2006, p. 61), os Direitos Humanos Fundamentais são designados como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que têm por finalidade básica o respeito à sua dignidade”. Em suma, os Direitos Humanos Fundamentais correspondem totalmente à “proteção, com a garantia do Estado de não ingerir na esfera individual, bem como a consagração do fundamento constitucional da dignidade humana” (NOVAES, 2010).

Luís Pinto Ferreira (1983, p. 770), sob o prisma da dignidade, define que essa pressupõe a necessidade de igualdade perante a lei. Segundo o autor, a igualdade material é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático. Deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado de todos os seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito a concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos. (FERREIRA, 1983, p. 770)

A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Necessita da edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar à plenitude do princípio. (FERREIRA, 1983, p. 770)

Diante disso, tem-se que a equidade faz referência ao tratamento diferenciado conforme as necessidades específicas do sujeito com deficiência. Por essa forma, é necessário haver compreensão para que a aplicação das legislações vigentes se torne efetiva e eficaz no que tange aos direitos humanos da pessoa com deficiência.

O tratamento diferenciado, segundo Novaes (2010), baseia-se no direito constitucional de reservar cargos e empregos para a pessoa com deficiência bem como promover a acessibilidade ao ambiente público. (NOVAES, 2010)

Para garantir a igualdade, em lógica decorrência, é necessário assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua condição física, emocional e social, tenham acesso à justiça. Partindo desta necessidade, Marinoni (2022), relaciona o acesso à justiça como uma questão fundamental de cidadania, nos seguintes termos:

[...] o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável; responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins (MARINONI, 2022 p. 28).

Dante do exposto, pode-se pensar que a garantia do direito à acessibilidade deve ser assegurada a todo cidadão, com ou sem deficiência, para promoção da qualidade de vida tanto das pessoas adultas e do idoso, quanto da criança e do adolescente, já que todo ser humano enfrenta barreiras à acessibilidade ao longo de sua existência.

Por essa razão, o acesso à justiça é por alguns doutrinadores considerado como direito natural. É o caso de Bezerra (2005, p. 792), para o qual acesso à justiça

É um direito charneira, do qual depende a realização de todos os outros, inclusive a efetivação do direito natural e fundamental, que todo homem tem, de que se lhes 24 reconheçam direitos. Nesse diapasão, é um direito natural e fundamental. Um direito natural de garantia desse acesso, legitimamente fundado em sua natureza e na Constituição e demais dispositivos infraconstitucionais; um direito, pois, fundamental que deve ser assegurado como todos os demais direitos fundamentais, e mais, como viabilizador dos demais direitos fundamentais (BEZERRA, 2055, p. 792).

Outros juristas o consideram também como direito humano, visto que sua importância é reconhecida a nível internacional. Neste sentido:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital ente os novos direitos individuais e sociais, uma vez que

a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11-12).

Segundo Bezerra (2005, p. 775),

o acesso ao direito e à justiça é um direito humano consagrado nas principais Cartas Internacionais relativas aos direitos humanos, e fundamental, que aparece como medida prioritária, estabelecendo-se, dentre outras coisas, um padrão mínimo de apoio judiciário, para que os cidadãos tenham direito a um julgamento justo, passando o debate sobre o acesso à justiça a constar de importantes pautas internacionais.

Na mesma linha, assevera Mendonça (2016, p.105):

Entronizado como direito humano, o direito de acesso à justiça é desvendado como categoria normativa dotada de múltiplos aspectos, que se materializa como prerrogativa de todos os indivíduos, ou de determinadas categorias de pessoas, cuja tutela pode ser demandada em qualquer tempo ou lugar.

No que se refere à concepção de acesso à justiça como direito fundamental, temos a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se, portanto, de garantia constitucional que tem por objetivo assegurar a efetiva prestação da função jurisdicional do Estado. (BRASIL, 1988)

Por essa razão, o princípio instituído por esse dispositivo ficou conhecido como “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, como “princípio do livre acesso ao Judiciário”, como “princípio da ubiquidade da Justiça”, ou, ainda, como “acesso ao Judiciário”, “acesso à justiça” e “acesso à ordem jurídica justa”. (BRASIL, 1988)

Diante do exposto, tem-se que o acesso à justiça é compreendido como um direito fundamental constitucionalmente garantido. Isso significa que, do ponto de vista subjetivo se revela como limite ao exercício do poder estatal, e sob o aspecto objetivo, se torna visível como parâmetro para o regular desempenho das funções institucionais impondo aos órgãos oficiais a obrigação negativa de não o transgredir e o dever de conferir-lhe efetividade por intermédio de ações positivas (MENDONÇA, 2013, p. 114).

Consoante o exposto, a concepção de um legítimo Estado de Direito, nos dias de hoje, pressupõe a garantia de um efetivo acesso à justiça. Isto significa que o acesso à justiça é elemento essencial das sociedades democráticas.

Nesse contexto, a maior preocupação diz respeito ao acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade, as quais, por conta dessa circunstância, enfrentam barreiras adicionais para a efetivação de seus direitos. É o sentido literal do caput do art. 5º da CRFB/88.

Por esse motivo, o sistema judicial deve se configurar como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. Nada adianta que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não puder acessar de forma efetiva ao sistema de justiça para obter sua tutela.

Diante dessa situação, foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Iberoamericana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008, as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade, com o objetivo de estabelecer bases de reflexão sobre os problemas do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, bem como recolher recomendações para os órgãos públicos e para aqueles que prestam os seus serviços no sistema judicial.

Na Exposição de Motivos argumenta-se que

[...] a dificuldade de garantir a eficácia dos direitos afeta com carácter geral todos os âmbitos da política pública são ainda maiores quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade dado que estas encontram obstáculos maiores para o seu exercício. Por isso, dever-se-á levar a cabo uma atuação mais intensa para vencer, eliminar ou mitigar as ditas limitações. Desta forma, o próprio sistema de justiça pode contribuir de forma importante para a redução das desigualdades sociais, favorecendo a coesão social. (BRASIL, 2008)

Por todo o exposto, está claro que o acesso à justiça, de uma maneira resumida, é o conjunto de instrumentos que possibilitam aos cidadãos, o acesso ao Poder Judiciário, sendo este um direito fundamental em todo Estado Democrático de Direito. Esse acesso pode ser considerado como a forma existente de se recorrer ao sistema jurídico em busca de uma reparação contra a violação dos direitos.

Apesar disso, as pessoas com deficiência auditiva não tiveram, até o presente momento, a consolidação dos seus direitos básicos de seu acesso à justiça que é de suma importância para que lhes seja garantido um processo justo, bem como a certeza de que sua vontade será devidamente expressada perante o Juiz, quando atuam como sujeitos processuais ou quando se dirigem ao Judiciário para simplesmente obter informações sobre os processos.

Embora a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – tenha se tornado oficial, no Brasil, por força da Lei 10.436/02, o Judiciário ainda não se apercebeu da necessidade de implementá-la de forma ampla, com intuito de adaptar-se de forma satisfatória às necessidades desse grupo.

5 DIREITOS DOS SURDOS NO JURDICIÁRIO

Após conceituarmos o princípio da isonomia e do livre acesso à justiça, bem como compreendermos os relevantes aspectos acerca da deficiência auditiva em uma visão social e de direitos humanos, demonstrando a sua importância para o assunto em apreço, importa apresentar um capítulo onde se analisam as legislações que possibilitam a inclusão destes no contexto do judiciário.

5.1 Lei nº 10.436/2002 de 24 de abril de 2002.

A lei nº 10.436 foi um marco na história do surdo no Brasil, uma vez que trouxe avanços necessários para garantir a pessoa surda um maior destaque. Mencionado dispositivo, ainda que não seja completamente eficaz, foi uma grande vitória comemorada por toda a comunidade surda, pois em seu artigo 1º regulamentou a Libras como o meio legal de comunicação, tornando a língua de sinais oficial no Brasil.

A lei assim dispõe no artigo 1º, parágrafo único:

Artigo 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, ao ser considerada uma língua oficial, tornou-se de competência do poder público e de suas concessionárias garantir formas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação. Além disso, o artigo 3º da referida lei cobra do poder público garantias para atender adequadamente os surdos. Melhor dizendo é dever do Estado assegurar que o surdo tenha um acesso aos órgãos públicos dignos e respeitosos, conforme os princípios já conceituados no capítulo II do presente trabalho.

5.2 Lei nº 12.319 de setembro de 2010

Uma das grandes conquistas, agora no âmbito dos Tradutores/Intérpretes de Libras, ocorreu em 2010, pois houve o reconhecimento da profissão através da homologação da lei 12.319 de setembro de 2010.

Nos termos do dispositivo em comento, regulamentou-se a profissão de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, estabelecendo aspectos legais no que diz respeito à formação, atribuições, direitos e deveres destes profissionais.

A presença destes profissionais no âmbito do judiciário é de extrema importância, uma vez que o surdo pode ser autor, réu, vítima, testemunha e até mesmo observador em um processo judicial, sendo imprescindível a presença de um intérprete para que se alcance o objetivo de tal ato, e principalmente, a garantia do total acesso à justiça pela pessoa surda.

Apesar desta previsão, bem como da Recomendação nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre acessibilidade de pessoas com deficiência auditivas nos Tribunais, é de conhecimento que é raro um funcionário capacitado nos fóruns estaduais, tampouco intérprete da LIBRAS que possa ser nomeado pelo Juízo para atuar nesses casos. Nesse contexto fica claro que a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas é precária.

Logo, se uma pessoa surda necessita de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, precisa contratar de seu próprio intérprete, uma vez que o Estado não lhe dá a garantia do direito constitucional e fundamental de acesso à justiça. Nestes termos, destaca-se que a inexistência de pessoa habilitada para interpretar e traduzir a língua de sinais em um processo que envolva um surdo, de fato impede o acesso à justiça, afinal, ela não terá capacidade alguma em formular um processo, depor ou ainda ser testemunha.

5.3 Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991

Mencionado dispositivo, dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. *In verbis*:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses

do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

5.4 Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000

Conforme mencionado em capítulo anterior, a Lei n.º 10.098/2000 define critérios básicos e normas gerais com o intuito de favorecer a acessibilidade das pessoas que possuem algum tipo de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida. Define que a acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000)

Diante disso, cumpre mencionar o artigo 17, que estabelece que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer”. (BRASIL, 2000)

Para tanto, incumbiu ao poder público a obrigação de prover as adaptações e recursos de tecnologia assistiva necessários para a participação da pessoa com deficiência no processo, bem como a instrumentalização dos órgãos de Estado que atuam na prestação jurisdicional com os recursos e capacitações necessárias (art. 79, caput). Assim, o objetivo central é promover um conjunto de medidas que cuidem, formal e materialmente, de viabilizar a participação efetiva de pessoas com deficiência no sistema judicial. (BRASIL, 2008)

Sobre esse assunto, Coltro (2016, p. 337) salienta que

O julgador, com relação às penas a serem impostas a quem seja deficiente, ao aplicar o Código Penal e a legislação penal especial, não poderá deixar de respeitar o cenário inscrito no Estatuto da Pessoa com Deficiência, não só em respeito à cláusula fundamental da igualdade (cuja apreciação deve ocorrer sem desconsiderar o elemento humano a fundamentar o relevo que possui), como também a da dignidade da pessoa humana, no espectro amplo e abrangente que caracteriza e orienta o uso de ambos, em apropriada coerência com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”). (COLTRO, 2016, p. 337)

Seguindo essa lógica, o *caput* do art. 83 determina que os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

No entanto, apesar desta definição, o Poder Judiciário não está preparado para recepcionar as pessoas surdas, ainda que essas tenham os mesmos direitos inerentes a qualquer outra que seja ouvinte, direitos estes garantidos pela Constituição Federal Brasileira e outras leis.

Ainda há muita discussão e requerimentos da comunidade surda para que o Estado faça cumprir a lei, não só nos Órgãos do Poder Judiciário, mas também em todos os órgãos públicos, para, enfim, dar voz a quem não pode falar.

6 PRINCÍPAIS MEDIDAS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS NORMATIVOS QUE GARANTEM O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS NO JUDICIÁRIO

6.1 Recomendação nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça

No âmbito do Poder Judiciário, O Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação CNJ nº 27, de 16 de dezembro de 2009, baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Mencionado dispositivo recomenda que os tribunais adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Nesse contexto, atualmente, encontra-se em vigor a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, e que revoga a Resolução CNJ nº 230/2016.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que em atenção a mencionadas medidas, no contexto nacional, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012, destinado à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral (Art. 2º).

No cenário de Minas Gerais, visando os objetivos sociais explanados nas medidas em comento, foi criada a Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, constituída por intermédio da Portaria nº 5.756/PR/2022.

Mencionada comissão se encarregou da apresentação do Relatório de Acessibilidade e Inclusão, cuja última versão data de 2022, e que busca salvaguardar a necessária atenção que deve ser concedida a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146,

de 6 de julho de 2015) que estabeleceu diretrizes para promoção da acessibilidade às pessoas com deficiências (PcD's), visto que referida normatividade homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em seus diversos níveis, bem como a necessidade de acompanhamento dos indicadores de acessibilidade constantes da Resolução CNJ nº 401/2021, em prestígio a importância da estatística aplicada do Direito, propondo-se a enfrentar os processos de exclusão, nos mais diversos momentos e espaços sociais, que as pessoas que possuem deficiência vivenciam.

Na justificativa de ser do relatório em comento, encontra-se a seguinte descrição:

É importante destacar que este Tribunal de Justiça busca a todo momento se adequar à legislação vigente. Além disso, a acessibilidade promove a inclusão das pessoas com deficiência (PcD's) em ambientes comuns e atividades rotineiras. Também vale salientar que esta Corte de Justiça tem a preocupação em passar uma mensagem positiva ao se preocupar com a diversidade, acessibilidade e a inclusão, além de se posicionar como um órgão consciente e preocupado com o bem-estar social.

Mencionado relatório destaca, ainda, que a Ouvidoria disponibiliza alternativas acessíveis ao público com deficiência por ser um dos setores que compõem o canal de comunicação unificado “Fale com o TJMG”, o qual dispõe de acessibilidade em libras. O setor atende ainda por telefone, presencialmente, em local equipado com rampas de acesso, e por correspondência, que pode ser, inclusive, grafada em braile, uma vez que uma das servidoras do setor é deficiente visual.

Ademais, informa que o Portal do TJMG segue o referido ato normativo Resolução nº 401, de 16 junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços. Nesse sentido, se vale da utilização de técnicas de acessibilidade em plataformas de navegação da web para uma melhor experiência do usuário, facilitando o seu entendimento e acesso à informação.

Ademais, em termos de estrutura, menciona que constam nas instalações:

- Elevador e/ou plataforma;
- Rampas, guarda-corpos e corrimãos;
- Banheiros aos portadores de necessidades especiais;
- Balcões de atendimento e bebedouros acessíveis;
- Circulações e portas acessíveis ao cadeirante;
- Sinalização, inclusive com placas em braile; – Piso tátil

Apesar disso, as medidas não podem ser consideradas plenamente eficientes, uma vez que a inexistência de pessoa habilitada para interpretar e traduzir a língua de sinais em processo que envolva um surdo, de fato impede o acesso à justiça desta pessoa.

6.2 Resolução nº 64/2010

Este relevante dispositivo dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas.

Nesse cenário, é importante dar destaque ao TJDFT, que deu um novo passo na inclusão das pessoas surdas. Por meio do Núcleo de Inclusão (NIC), o tribunal começou a oferecer serviço de interpretação e tradução em Libras para eventos e audiências da 1ª instância.

Um contrato com uma empresa especializada garantiu, em um ano, a realização de 98 atendimentos. Desses, 56 foram audiências, quatro atendimentos psicossociais, quatro mediações, uma oitiva de vítima, 25 eventos e seis reuniões, em um total de 167 horas de serviço prestado.

Ademais, em agosto de 2017, o Tribunal de Justiça da Bahia protagonizou um acontecimento inédito. A juíza Márcia Cristie Leite Vieira, titular da Vara do Tribunal do Júri de Itabuna promoveu o primeiro julgamento com tradução em Libras do Brasil.

Ademais, destaca-se o TRT-8, responsável pela criação de um Glossário de Sinais de Termos da Área Trabalhista, que inclui 25 termos da área trabalhista em Libras e já está disponível no canal do YouTube do TRT-8. Mencionado glossário surgiu a partir da necessidade dos alunos, como servidores do Tribunal, em aprender termos específicos usados diariamente no trabalho.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo da presente monografia, foi observado que é dever do Estado como um todo, incluindo o Poder Judiciário, estimular um ambiente inclusivo a fim de se promover uma sociedade mais justa, garantindo o direito da população com deficiência à plena participação social, através da eliminação das mais diversas barreiras presentes no ambiente físico e social.

O conceito de acesso à justiça não pode ser expresso com precisão. Contudo, essa expressão já incorporou o esboço dos direitos sociais básicos da sociedade moderna, na qual se objetiva alcançar a igualdade. Assim, para que se efetive esse direito, o Estado tem de ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados socialmente justos

Por certo, é direito de todo cidadão a autonomia e a segurança para adentrar e utilizar os espaços públicos e utilizar das ferramentas que o Poder Judiciário disponibiliza para a construção do melhor provimento jurisdicional. As pessoas são as protagonistas do mundo jurídico e dotadas de específica dignidade, e a capacidade de direito e capacidade de fato, depende da aptidão para se exercer os atos da vida jurídica.

No contexto dessas garantias, a inexistência de pessoa habilitada para interpretar e traduzir a língua de sinais em processo que envolva um surdo, de fato impede o acesso à justiça desta pessoa, afinal, ela não terá capacidade alguma em poder formular um processo, depor ou ainda ser testemunha sem um intérprete para lhe fazer entender.

Quando as leis não são conhecidas, ou são omitidas, ignoradas, e a barreira comunicativa segue comprometendo o relacionamento entre o surdo e o Judiciário, existe um enorme impedimento para que este exerça com efetividade seus direitos.

Logo, apesar da Língua Brasileira de Sinais estar sendo mais difundida através de todas as medidas que já se adotam nos contextos dos tribunais, concluiu-se que o Poder Judiciário não está preparado para recepcionar as pessoas surdas, apesar delas terem os mesmos direitos inerentes a qualquer outra que seja ouvinte, direitos estes garantidos pela Constituição Federal Brasileira e outras leis.

Ainda há muita discussão e requerimentos da comunidade surda para que o Estado faça cumprir a lei, não só nos Órgãos do Poder Judiciário, mas também em todos os órgãos públicos, para, enfim, dar voz a quem não pode falar.

Infelizmente a luta das pessoas surdas está longe de acabar, o caminho pela isonomia e acesso à justiça ainda é longo. Sem a inclusão e a capacitação dos profissionais de LIBRAS, os surdos ficam restritos na busca de seus direitos, incluindo um acesso digno à justiça.

A concepção de um legítimo Estado de Direito, nos dias de hoje, pressupõe a garantia de um efetivo acesso à justiça. Isto significa que o acesso à justiça é elemento essencial das sociedades democráticas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 5.296/2004 de 2 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.html>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Lei nº 8.160 de 8 de janeiro de 1991**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 8 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da União. Brasília, DF de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Lei nº 10.436/2002 de 24 de abril de 2002**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 24 de abril de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Recomendação nº 27 de 16 de dezembro de 2009**. Atos Normativos. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=873>>. Acesso em 22 fev. de 2023.

_____. **Resolução nº 64 de 28 de maio de 2010**. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/7131>>. Acesso em 22 fev. de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022** / Conselho Nacional de Justiça; Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora. – Brasília: CNJ, 2022.

CNN, 2020. Entenda o que é inclusão social, importância, exemplos e como promover. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inclusao-social/#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20social%20%C3%A9%20uma,necess%C3%A1rios%20para%20suprir%20suas%20necessidades>.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

FERREIRA, Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770.

LODI, Ana Claudia Balieiro. **Plurilingüismo e surdez: uma leitura bakhtiniana da história da educação dos surdos**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 31, n. 3, p. 409-424, dez. 2020. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022005000300006&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 04 de mar. de 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MENDONÇA, José Júnior Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

_____. **Acesso equitativo ao direito e à justiça: A Revelação Jurisprudencial de um Direito Fundamental**. Lisboa. 2013. 473 f. Tese (Doutorado em Direito) - 7º Programa de Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2013.

NEVES, Maria Helena de M. **A vertente grega da gramática tradicional: uma visão do pensamento grego sobre a linguagem**. São Paulo: Unesp, 1981.

QUADROS, R. M. de & KARNOPP, L. **Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos**. ArtMed. Porto Alegre. 2014.